



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003046-91.2014.4.04.7009/PR

RELATOR : **JOEL ILAN PACIORNIK**
APELANTE : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**
(ANTIGO BANCO FINASA S/A)
ADVOGADO : **BRUNA MALINOWSKI SCHARF**
: **AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR**
: **Ana Keila Schelbauer**
APELADO : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PERDIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Nos contratos de financiamento de veículo sob condição de alienação fiduciária, o devedor fiduciário passa a ter a posse direta do bem, possuindo o direito de uso e gozo do objeto que se encontra em sua posse. De outro lado, o credor fiduciário é apenas o possuidor indireto do bem, e nunca será o seu possuidor direto, mesmo quando o devedor for inadimplente ou transferir a coisa a terceiro. Nesses casos, o credor apenas pode reivindicar a coisa para vender a um terceiro, nunca para ficar com o bem para si.

2. O fato de o veículo ter sido alienado fiduciariamente não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira, pois o interesse público que presenciar à hipótese sobreleva-se ao interesse das partes. O que importa, para fins de apreensão de veículo por transporte de mercadorias descaminhadas e/ou contrabandeadas, mesmo financiado sob condição de alienação fiduciária, é a conduta do possuidor direto do bem, no caso, o devedor fiduciário.

3. Os interesses privados deverão ser discutidos e satisfeitos nas vias próprias. Quando aplicada a pena de perdimento de veículo em favor da Fazenda Nacional, como na espécie, a situação pode ser equiparada à venda ou furto, quando a propriedade extingue-se, mas mantém-se o direito do credor em reaver o seu crédito junto ao devedor fiduciário.

ACÓRDÃO





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2015.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7902215v2** e, se solicitado, do código CRC **A93C56FE**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003046-91.2014.4.04.7009/PR

RELATOR : **JOEL ILAN PACIORNIK**
APELANTE : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**
(ANTIGO BANCO FINASA S/A)
ADVOGADO : **BRUNA MALINOWSKI SCHARF**
: **AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR**
: **Ana Keila Schelbauer**
APELADO : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, visando a desconstituição da pena de perdimento e a consequente liberação do veículo Fiat/Uno Mile 1.0, 8V Fire, ano/modelo 2004/2004, placas MES-1741, chassi 9BD15802554629388, renavam 84865127, apreendido por transportar mercadorias desacompanhadas de notas fiscais.

Refere ter celebrado contrato de financiamento com Ademir Hendkick da Luz, no qual, como garantia, foi alienado fiduciariamente o aludido veículo. Menciona que foi lavrado auto de infração, em razão do transporte de mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos de importação regular. Alega que é a legítima proprietária e que, com arrimo na Súmula n.º 138 do TFR, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando e descaminho somente se justifica se demonstrada a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, e, na hipótese, a instituição financeira não tem nenhuma relação com o uso do veículo, sendo que, não honrado o contrato de financiamento, tem o direito de recuperá-lo de quem o detenha.

Processado o feito, sobreveio sentença que julgou improcedente a demanda, ao fundamento de que o contrato proveniente da alienação não tem força para exceder a atuação fiscal. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte autora, inconformada, interpôs recurso de apelação, em que reprisa os argumentos da exordial.

Com contrarrazões, subiram os autos.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

É o relatório. Peço dia.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7902211v3** e, se solicitado, do código CRC **EE7EB935**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003046-91.2014.4.04.7009/PR

RELATOR : **JOEL ILAN PACIORNIK**
APELANTE : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**
(ANTIGO BANCO FINASA S/A)
ADVOGADO : **BRUNA MALINOWSKI SCHARF**
: **AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR**
: **Ana Keila Schelbauer**
APELADO : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

VOTO

Toda a argumentação da recorrente parte da premissa de que, na qualidade de legítima proprietária, deve ser averiguada apenas a sua conduta, quanto ao ilícito que causou a decretação da pena de perdimento. Alega que o condutor não é o legítimo proprietário do veículo, mas apenas assumiu a posse direta do bem, mediante cláusula de alienação fiduciária em garantia. Assim, aduz que permaneceu como detentora do domínio resolúvel do veículo.

Nos contratos de financiamento de veículo sob condição de alienação fiduciária, o devedor fiduciário passa a ter a posse direta do bem, possuindo o direito de uso e gozo do objeto que se encontra em sua posse. De outro lado, o credor fiduciário é apenas o possuidor indireto do bem, e nunca será o seu possuidor direto, mesmo quando o devedor for inadimplente ou transferir a coisa a terceiro. Nesses casos, impende notar que o credor apenas pode reivindicar a coisa para vender a um terceiro, nunca para ficar com o bem para si.

No entanto, o fato de o veículo ter sido alienado fiduciariamente não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira, pois o interesse público que presencia à hipótese sobreleva-se ao interesse das partes, não se devendo olvidar, ademais, que os interesses privados deverão ser discutidos e satisfeitos nas vias próprias. Nesse sentido, os seguintes escólios desta Turma:

"APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE. CONTRABANDO.

1. A prova constante dos autos revela, inequivocamente, a ausência de boa-fé da autora, relativamente à prática do ilícito, pois que reincidente neste tipo de transgressão.

2. O fato do veículo estar alienado fiduciariamente não afasta a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria. A apreensão do veículo e das mercadorias e a imposição fiscal foi feita dentro dos limites da fiscalização





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*fazendária, em atendimento às disposições legais existentes. A questão relativa à forma pela qual a autora adquiriu o veículo, in casu, alienação fiduciária, não sobrepuja o interesse público inerente à atuação do FISCO. **Admitir o entendimento de que o veículo que esteja alienado fiduciariamente não pode ser alvo de apreensão fiscal e possível pena de perdimento, quando flagrado no cometimento de ilícitos tributários e até penais, é dar verdadeiro salvo conduto a tais práticas. É possibilitar que a própria autora, já que reincidente específica, permaneça com o veículo em tal atividade sem qualquer possibilidade de atuação do FISCO, enquanto pendente o contrato de fidúcia. A imposição da apreensão do veículo se faz em função da posse do veículo pela autora. A questão do contrato de alienação deve ser resolvida entre as partes, no foro competente.***

(AC 2001.71.02.004176-4/RS - Rel p/ acórdão Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria - DJU 30.06.2004) - grifei

PERDIMENTO. VEÍCULO. CONTRABANDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. SUPREMACIA DA NORMA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TRF. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO CASO CONCRETO.

1. Contrato de compra e venda com reserva de domínio não se constitui em óbice à aplicação da pena de perdimento sobre o veículo apreendido com o comprador, utilizado na prática de contrabando ou descaminho. A um porque a questão relativa à forma pela qual foi adquirido o veículo não sobrepuja o interesse público inerente à atuação da autoridade fiscal em seu desiderato de combate ao ingresso irregular de mercadorias no território nacional. Inadmissível a supremacia de um pacto privado frente à norma de ordem pública, a qual visa justamente a combater o contrabando e descaminho que tantos malefícios causam, sejam de ordem fiscal, concorrência desleal, supressão de empregos na economia nacional, riscos à saúde, sem falar no tráfico de entorpecentes e de armas. A dois, porque a propriedade do vendedor sobre o bem alienado com reserva de domínio é bastante restrita. Tanto é que a parte autora somente ingressou com a presente ação ordinária objetivando a restituição do veículo apreendido, no momento em que o comprador interrompeu o pagamento das parcelas ajustadas, conforme narra em sua inicial. Ademais, a empresa credora pode acionar o comprador inadimplente diretamente em ação executiva com base no contrato de financiamento firmado e na nota promissória firmada pelo comprador.

2. O intuito da garantia é tão somente resguardar o pagamento das parcelas avençadas, e não instituir ao comprador do veículo verdadeira "cláusula de irresponsabilidade" a encobrir a prática de ilícitos administrativos. Claro se evidencia que eventual inadimplemento do comprador não tem o condão de tornar a empresa vendedora a proprietária para fins do procedimento administrativo fiscal de perdimento do veículo.

3. Inaplicabilidade in casu da Súmula 138 do extinto TFR. Entendimento no sentido de que a análise do caso concreto mostra-se imprescindível para verificar se cabe ou não a aplicação da pena de perdimento do bem. Desse





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

modo, inadmissível generalizações com a singela aplicação da Súmula referida, sem qualquer consideração das peculiaridades de cada situação.

4. Para fins de aplicação das disposições do Regulamento Aduaneiro, irrelevante perante o Fisco eventuais pactos privados acerca da propriedade sobre o veículo, porquanto para fins administrativo-fiscais o fator preponderante para a determinação da propriedade é o registro no órgão de trânsito. E no caso dos autos, consoante fls. 25/26, consta no registro do DETRAN/RS o Sr. Anatalício Pereira da Silva Filho como o proprietário do automóvel apreendido, o mesmo indivíduo condutor do veículo no momento da apreensão.

(TRF4, AC 1999.71.06.001703-0, Primeira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 11/01/2006) - grifei

Nas situações em que o devedor fiduciário vender o bem a outrem, ou tiver o veículo furtado, extingue-se a propriedade fiduciária, mas subsiste o crédito do credor fiduciário. Assim, quando aplicada a pena de perdimento de veículo em favor da Fazenda Nacional, como na espécie, a situação pode ser equiparada à venda ou furto, quando a propriedade extingue-se, porém se mantém o direito do credor em reaver o seu crédito junto ao devedor fiduciário.

Nesse andar, o que importa, para fins de apreensão de veículo por transporte de mercadorias descaminhadas e/ou contrabandeadas, mesmo alienado fiduciariamente, é a conduta do possuidor direto do bem, no caso, o devedor fiduciário.

Em arremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, deixo de aplicar os dispositivos legais ensejadores de pronunciamento jurisdicional distinto do que até aqui foi declinado. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).

Isso posto, voto no sentido de negar provimento à apelação.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7902213v3** e, se solicitado, do código CRC **32531619**.

